

HABEAS CORPUS Nº 5017307-39.2014.404.0000/PR

RELATORA : Simone Barbisan Fortes
PACIENTE/IMPETRANTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ADVOGADO : ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN contra ato do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que na sentença condenatória proferida na Ação Penal 5009807-73.2011.404.7000 decretou a prisão preventiva do paciente, com base no art. 387, 1º do CPP.

Naqueles autos, o paciente restou condenado pelos crimes de peculato do art. 312 do CP; lavagem de dinheiro pela distribuição disfarçada de lucros do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998; pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP); falsidade ideológica (299 do CP); fraude em licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) e pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CPP à pena de vinte e um anos e onze meses de reclusão e quatro anos e um mês de detenção e em quinhentos e sessenta dias multa, em regime inicial fechado.

Sobre a manutenção das cautelares e possibilidade dos condenados apelarem em liberdade, assim decidiu o Juízo Singular (Ev. 2235 - SENT1):

'(...).

593. *Decido sobre a manutenção das cautelares e se os condenados poderão apelar em liberdade, conforme art. 387, §1º, do CPP.*

594. *Quando do recebimento da denúncia (decisão de 03/11/2011, evento 174), foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, especificamente:*

- *intervenção nas Oscips IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão e ADESOBRAS - Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira;*

- *proibição do exercício de cargo ou função pública ou de contratação, direta ou indiretamente, com o Poder Público para os acusados Robert Bedros Fernezlian, Lilian de Oliveira Lisboa, Mariana Lisboa Joanides, Thaiz Fernezlian, Aristiane Cristine Custódio dos Santos, Rosângela Maria da Silva Fernezlian, Laucir Rissatto e Francisco Narbal Alves Rodrigues; e*

- proibição a Robert Bedros Fernezljan e Lilian de Oliveira Lisboa de deixarem o país.

595. A intervenção nas OSCIPs foi encerrada, tendo o interventor se encarregado de finalizar as parcerias em curso e encerrar as atividades das entidades. Assim, a intervenção esgotou o seu objeto.

596. Envolvidos os condenados em crimes de peculato, lavagem, corrupção, fraudes em licitação, fraudes documentais e crimes licitatórios, deve ser mantida, na fase recursal, a proibição pelos condenados do exercício de cargo ou função pública ou de contratação, direta ou indiretamente, com o Poder Público. Seria no mínimo temerário permitir que exercessem, direta ou indiretamente, qualquer função pública, especialmente a gestão de recursos públicos. Ficam, portanto, mantidas essas cautelares e proibições em relação aos condenados em eventual fase recursal e até o trânsito em julgado.

597. Quanto à proibição a Robert Bedros Fernezljan e Lilian de Oliveira Lisboa de deixarem o país, o objetivo foi o de resguardar, ainda que minimamente, a aplicação da lei penal, minorando riscos de fugas.

598. Julgado o caso, além de comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a prática de crimes de peculato, lavagem, de fraude em licitação, de falsidade ideológica e de corrupção, restou completamente dimensionado o montante desviado dos cofres públicos, que atingiu R\$ 9.535.764,00, através da administração criminosa das OSCIPs Ibidec e Adesobras pelos condenados Robert Bedros e Lilian Lisboa.

599. Por outro lado, como visto no tópico II.30, logrou-se, com sequestro e confisco judicial, recuperar somente cerca de R\$ 3.182.159,00 do produto do crime. O restante remanesce oculto ou dissimulado, o que não é incomum diante das dificuldades de rastreamento financeiro e patrimonial em crimes complexos.

600. Entende este julgador que, em casos de crimes graves em concreto contra a Administração Pública, como peculato, corrupção e lavagem decorrente, no montante de R\$ 9.535.764,00, o apelo em liberdade depende da recuperação integral ou pelo menos próxima do integral do produto do crime.

601. Condenados Robert Bedros e Lilian Lisboa a penas elevadas devido à multiplicidade de crimes e à elevada dimensão deles e culpabilidade, incluindo a corrupção de alto funcionário do Ministério da Justiça (Coordenador Nacional do Pronasci), é grande o risco à aplicação da lei penal diante do fato de sequer foi recuperado o produto do crime. Em país de dimensões continentais e fronteiras porosas, grande o risco dos condenados fugirem, antes do trânsito em julgado, com a possibilidade ainda de, refugiados, fruírem do produto milionário de sua atividade criminal e que o Poder Público não pôde recuperar. Evidentemente, nesse contexto, em que milhões não foram recuperados, a mera entrega de passaportes ou proibição abstrata de deixarem o país não previne de forma eficaz o risco à aplicação da lei penal.

602. Também forçoso reconhecer que, não recuperado integralmente o produto do crime, este, cada vez mais, está sujeito a expedientes de lavagem que previnam de forma absoluta a sua identificação, localização, sequestro e, por conseguinte, recuperação pelo Poder Público. Mantidos livres, os condenados poderão aprofundar a ocultação do produto do crime contra a Administração Pública não recuperado, inviabilizando de vez a recuperação. Prevenir novas práticas de lavagem de dinheiro resguardará não só a aplicação da lei penal, mas também a ordem pública.

603. Assim, é o caso de, na fase de apelo e com base no art. 387, §1º, do CPP, impor a prisão preventiva aos condenados, afastando risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. Para não prodigalizar a prisão cautelar, limito a medida aos principais responsáveis pelos crimes, Robert Bedros e Lilian Lisboa, e ainda ao seu principal parceiro no peculato e na lavagem, Laucir Rissatto.

604. Prolatada a sentença condenatória, inequívoca a presença dos pressupostos da prisão preventiva, prova de autoria e de materialidade, e isso após instrução, contraditório e debates e com cognição profunda e exauriente dos fatos, provas e direito. Quanto aos fundamentos da medida, presente risco à ordem pública e à aplicação da lei pena, uma vez que a maior parcela do produto milionário dos crimes contra a Administração Pública não foi recuperada, gerando risco concreto de fuga e de novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime. Não se pode correr o risco de que autores de crimes graves contra a Administração Pública, responsáveis por peculato de R\$ 9.535.764,00 e lavagem de dimensão equivalente, possam escapar da Justiça e ainda fruir, refugiados, do produto milionário de sua atividade criminal.

605. É certo que, em regra, quem respondeu solto à fase de instrução, segue nessa condição na fase de apelo. Entretanto, há exceções e constatados motivos quando da prolação sentença, principalmente decorrentes da discrepância entre o objeto do peculato e o montante recuperado, não há óbice à imposição da prisão cautelar nos termos acima expostos.

606. Não há ainda qualquer contrariedade às decisões anteriores do TRF4, especificamente no HC 50053-10-64.2011.404.0000, uma vez que, naquele caso, a discussão dizia respeito à possibilidade ou não de reiteração delitiva dos crimes de peculato ainda fase da investigação preliminar, ou seja, em 2011, enquanto aqui a situação processual e os motivos da prisão são outros e bem diversos.

607. Assim sendo e com base no art. 387, §1º, do CPP, entendo que, em eventual fase recursal, Robert Bedros Fernezlian, Lilian de Oliveira Lisboa e Laucir Rissatto, devem ser recolhidos à prisão, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva deles. Expeçam-se os mandados respectivos, entregando-os à autoridade policial para cumprimento imediato.

608. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 5007123-78.2011.404.7000

609. *Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Relator dos HC 294573, RHC 44971, RHC 42582 e HC 232873, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, informando o julgamento da ação penal, com o envio de cópia da sentença.*

610. *Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).*

611. *Apesar da sentença fazer referência a documentos sigilosos e mesmo a diálogos interceptados, é ela pública por conta do mandamento constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal, e que é imperativo, máxime em casos envolvendo crimes ao erário, nos quais a transparência máxima é fundamental. Agregue-se que os documentos e mesmo diálogos interceptados não dizem respeito a dados da vida privada dos condenados, mas sim aos crimes que constituem objeto deste processo. A coisa pública é avessa à cultura do segredo. Assim, levanto o sigilo deste feito em relação a terceiros, permitindo ainda o acesso, mediante cadastro, pela União Federal e pela Fazenda Nacional (evento 2233), permitindo que tome as providências cabíveis para recuperação do produto do crime.*

*Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
(...).'*

Defende a parte impetrante, em breve síntese, que o paciente respondeu em liberdade a longa instrução criminal e que estão ausentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Requer seja deferida a medida liminar, garantindo ao paciente o direito de continuar a responder à ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão preventiva em outra cautelar mais branda ou custódia domiciliar, diante do debilitado estado de saúde do Paciente. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, revogando-se a prisão preventiva. Junta documentos, entre eles, informativo de que foi submetido à cirurgia bariátrica em 16/07/2014, necessitando de cuidados especiais (Ev 1 - ANEXO11).

É o relatório.

2. Decido.

Entendeu o Julgador Singular que, em casos de crimes graves em concreto contra a Administração Pública como peculato, corrupção e lavagem decorrente, o apelo em liberdade depende da recuperação integral ou pelo menos próxima do integral do produto do crime, montante que concluiu demonstrado nos autos ultrapassar 9 (nove) milhões de reais.

Asseverou a recuperação de cerca de somente R\$ 3.182.159,00 do produto do crime com o sequestro e confisco judicial e que o restante

remanesceria oculto ou dissimulado, o que não é incomum diante das dificuldades de rastreamento financeiro e patrimonial em crimes complexos.

Em que pese a justa preocupação com a impossibilidade de recuperação integral ou próxima da integral do produto do crime, tenho que ilações no sentido de que os condenados poderiam fugir antes do trânsito em julgado e, uma vez refugiados, fruírem do produto milionário de sua atividade criminal não configura, por ora, fundamento suficiente para a decretação da preventiva na sentença.

Para tanto destaque, em primeiro lugar, o sequestro/bloqueio de inúmeros bens do paciente a que se teve acesso durante a tramitação do feito, ainda que em montante abaixo do deduzido como produto dos crimes, entre eles: saldos em planos de previdência (item 573 letra 'a' da sentença), investimentos realizados junto a empreendimentos da empresa Porto Camargo Construtora e Incorporadora Ltda (letra 'b'); investimentos (letra 'c') e direitos de crédito, incluindo saldos de cotas de consórcio junto a Rodobens Administradora de Consórcios e junto a Bradesco Seguros (letras 'd' e 'e'); Imóvel consistente no lote 08, quadra A, Rua David Geronasso, Boa Vista, Curitiba, matrícula 83657 do 9.º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (letra 'g'); Direitos sobre os Apartamentos 211-D e 213-D, com vagas de garagem 64 e 65 do Edifício Ilhas do Atlântico, Av. Atlântica 3576, em Matinhos/PR (letra 'h').

Em segundo lugar, a possibilidade de fuga do acusado resta diminuída com a proibição de deixar o país (item 597 da sentença), mediante entrega do passaporte. A medida, a despeito da possibilidade, em tese, de evasão por fronteira não fiscalizada/controlada, por certo implica maior dificuldade pragmática na fuga para o exterior, em situação de absoluta irregularidade e clandestinidade no que respeita às normas internas e supranacionais dos Estados no campo do trânsito internacional de pessoas. Assim, oferta suficiente garantia de aplicação da lei penal.

Além disso, não há risco concreto de reiteração delitiva, pois além de encerradas as atividades das entidades (item 595), os condenados permanecem, na fase recursal, proibidos de exercer cargo ou função pública, bem como de contratar, direta ou indiretamente, com o Poder Público (item 596), o que previne, sensivelmente, o perigo a ordem pública.

A tudo isso se alia a circunstância de sua permanência em liberdade durante a instrução criminal, não havendo surgido fato novo apto a demonstrar que a liberdade do condenado representa efetiva ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Em casos similares, vem a jurisprudência entendendo pelo descabimento da prisão na fase sentencial, como se vê, v.g., nos julgados que seguem:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO STATUS LIBERTATIS. CONCESSÃO DA ORDEM. Paciente que teve o direito à liberdade provisória reconhecido durante a instrução criminal e respondeu solto, vinculado ao juízo e sem descumprir condições, deve permanecer neste estado, fazendo jus ao direito de recorrer em liberdade, eis que a sentença condenatória, por si só, não impõe segregação cautelar. (TRF4, HC 5017845-54.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 04/09/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ART. 312 DO CPP. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA, À ORDEM ECONÔMICA OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. 1. A prolação de sentença condenatória, por si só, não autoriza a segregação antecipada, salvo se durante a instrução processual surgiram fatos novos demonstrando que o status libertatis do condenado representa ameaça à ordem pública, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) o que, todavia, não se verifica no caso em tela. (...) (TRF4, HC 0000344-75.2013.404.0000, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 11/03/2013)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SUPORTE EM ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. APELAÇÃO EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A decretação da prisão preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Paciente que permaneceu solto durante toda a instrução (amparado por decisão judicial), possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, primariedade e bons antecedentes reconhecidos em sentença, continuou freqüentando curso e trabalhando durante o processamento), bem como compareceu a todos os atos do processo quando intimado, não havendo notícia da prática de outro ilícito, tampouco de conduta tendente a prejudicar a instrução processual. 3. Caso em que o decreto construtivo não tem suporte em elementos concretos e atuais que indiquem a necessidade de manutenção da prisão preventiva, sendo de rigor o reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o processamento e julgamento do recurso de apelação já interposto na origem. (TRF4, HC 5003031-71.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 20/03/2012)

Portanto, considero que o decreto de prisão não tem suporte em elementos atuais que indiquem a indispensabilidade da segregação, devendo ser prestigiado, neste momento, o *status libertatis*, ainda mais diante do estado de

saúde do paciente, submetido recentemente à cirurgia bariátrica, necessitando segundo o informativo médico de cuidados especiais (Ev 1 - ANEXO11).

3. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para suspender o decreto de prisão preventiva constante da r. sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada para que providencie, **com urgência**, a imediata expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo o paciente não tiver que permanecer segregado, bem como para que preste, querendo, informações que entender pertinentes.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Tendo em vista que o feito tramitou em segredo de justiça, e que seu levantamento em sentença encontra-se em análise em sede de mandado de segurança, determino que, por ora, a Secretaria preserve o sigilo.

Porto Alegre, 24 de julho de 2014.

Simone Barbisan Fortes
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Simone Barbisan Fortes, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6897443v3** e, se solicitado, do código CRC **94949882**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Barbisan Fortes

Data e Hora: 24/07/2014 14:20
